



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 024 /2017

PROCESSO Nº 250 /2017

Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para o consumo.

O Vereador Sérgio Ramos Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

25 / maio / 2017

PRESIDENTE

ARTIGO 1º - Esta lei regula a obrigação das empresas que operam com alimentos, processados ou não, darem a destinação correta aos mesmos, encaminhando-os para doação aqueles que perderam o valor comercial mas que são próprios para o consumo humano.

ARTIGO 2º - A doação de alimentos deverá ser sem fins lucrativos e destinada a entidades públicas ou privadas, que poderão celebrar convênio com o objetivo de atender a programas governamentais de combate ao desperdício e à fome.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os alimentos doados devem ser destinados para:

- I – atender pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social;
- II – serem processados e transformados em ração animal;
- III – compostagem e transformação em adubos orgânicos.

ARTIGO 3º - As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de excedentes de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo, ficando a entidade receptora responsável pela constatação da qualidade dos alimentos recebidos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
250/2017
Protocolo

ARTIGO 4º - Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios é vedado o uso de alimentos e insumos que, por qualquer razão, perderam sua condição de comercialização, mas que apresentam plenas e seguras condições para o consumo humano.

ARTIGO 5º - As empresas que desrespeitarem esta lei, aguardando, o alimento estragar para destiná-lo ao aterro sanitário ou não obedecendo aos critérios de salubridade e transporte correto dos alimentos serão punidas com multa variável de 277,00 UFD's a 1.385,00 UFD's.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente levará em consideração:

- I – a situação econômica do infrator;
- II – a gravidade do fato e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- III – se o infrator é reincidente no descumprimento desta Lei.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento-programa vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 23 de maio de 2017.


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -04-
250/2017
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem objetivos tanto ecológicos quanto sociais e humanitários, pois cuida de buscar a diminuição do desperdício de alimentos em nossa cadeia de abastecimento.

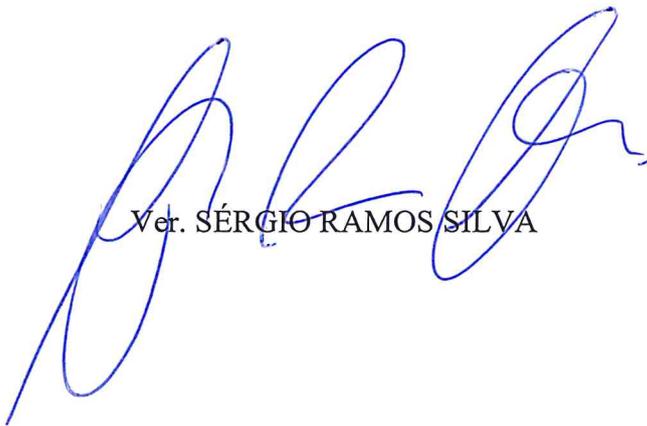
Em seu núcleo, dispõe que os estabelecimentos dedicados à comercialização ou manipulação de alimentos industrializados, tais como indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, feiras, sacolões e assemelhados, poderão celebrar convênio com o objetivo de atender a programas governamentais de combate ao desperdício e à fome.

A medida tem por finalidade contribuir para o combate à fome e ao desperdício de alimentos. Lembrando que este sistema é devotado para alimentar pessoas de baixa renda.

Trata-se de incentivo à doação de alimentos e insumos que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam as condições plenas e seguras para o consumo humano.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 23 de maio de 2017.


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA